CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 567/2025
Autoria: **Vereadora Isabela Sousa**
Ementa: "Dispõe sobre a fixação de cartazes educativos sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas e privadas no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[3] esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência da Lei nº 9854/2025[4], que "Institui o Programa de combate ao consumo de substâncias psicotrópicas e entorpecentes nas escolas municipais de Salvador",** versando sobre o mesmo tema do projeto em apreço ao prever as mais variadas substâncias psicotrópicas e entorpecentes.

- Necessário mencionar que o projeto em análise **ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, o art. 173 do Regimento Interno, pugna pela aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**", bem como o art. 68, §11, que trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

- Observa-se ainda que no *caput* do art. 2º há duas orações distintas, sendo importante avaliar a subdivisão do dispositivo em *caput* e parágrafo único, bem como o equívoco na subdivisão do inciso II do art. 2º, violando o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998[5].

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno[6].

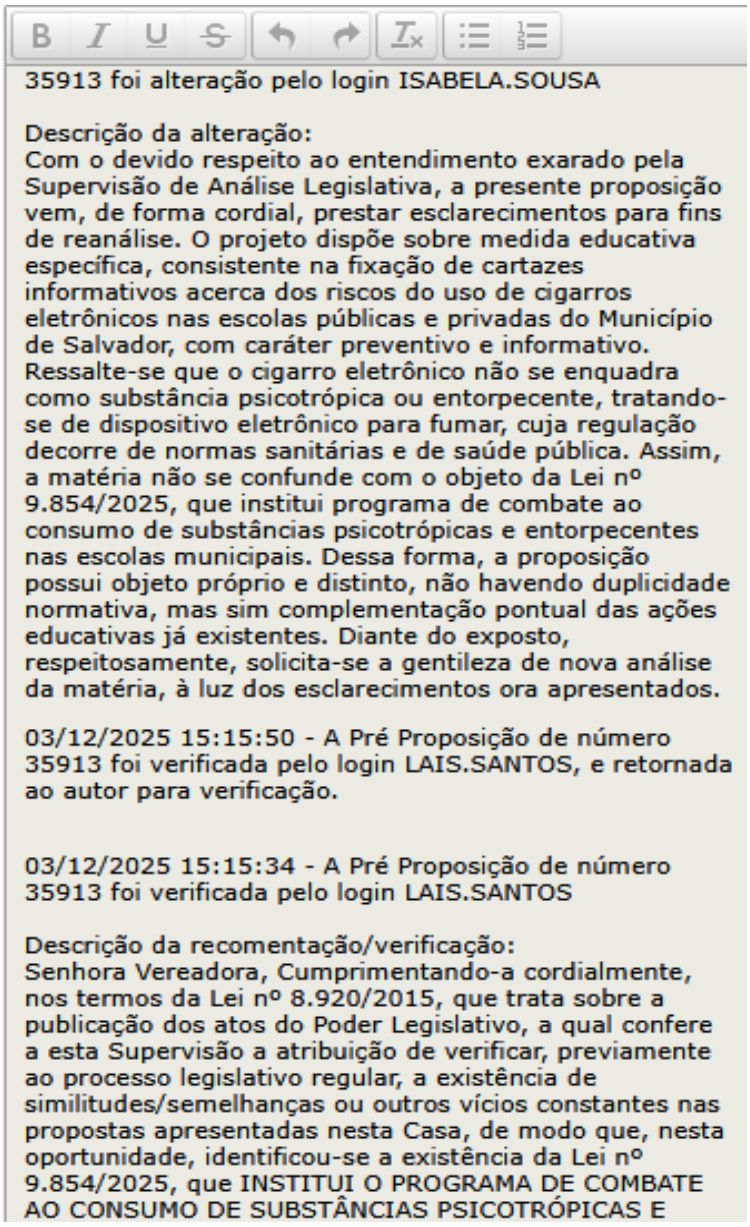
Salvador, em 17 de dezembro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 8.920/2015. Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **2º** Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
[4] **Lei nº 9854/2025**. Disponível em: http://leismunicipa.is/28sl4
[5] **LC 95/98 Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos; (...)Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DO AUTOR



35913 foi alteração pelo login ISABELA.SOUSA

Descrição da alteração:
Com o devido respeito ao entendimento exarado pela Supervisão de Análise Legislativa, a presente proposição vem, de forma cordial, prestar esclarecimentos para fins de reanálise. O projeto dispõe sobre medida educativa específica, consistente na fixação de cartazes informativos acerca dos riscos do uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas e privadas do Município de Salvador, com caráter preventivo e informativo. Ressalte-se que o cigarro eletrônico não se enquadra como substância psicotrópica ou entorpecente, tratando-se de dispositivo eletrônico para fumar, cuja regulação decorre de normas sanitárias e de saúde pública. Assim, a matéria não se confunde com o objeto da Lei nº 9.854/2025, que institui programa de combate ao consumo de substâncias psicotrópicas e entorpecentes nas escolas municipais. Dessa forma, a proposição possui objeto próprio e distinto, não havendo duplicidade normativa, mas sim complementação pontual das ações educativas já existentes. Diante do exposto, respeitosamente, solicita-se a gentileza de nova análise da matéria, à luz dos esclarecimentos ora apresentados.

03/12/2025 15:15:50 - A Pré Proposição de número 35913 foi verificada pelo login LAIS.SANTOS, e retornada ao autor para verificação.

03/12/2025 15:15:34 - A Pré Proposição de número 35913 foi verificada pelo login LAIS.SANTOS

Descrição da recomentação/verificação:
Senhora Vereadora, Cumprimentando-a cordialmente, nos termos da Lei nº 8.920/2015, que trata sobre a publicação dos atos do Poder Legislativo, a qual confere a esta Supervisão a atribuição de verificar, previamente ao processo legislativo regular, a existência de similitudes/semelhanças ou outros vícios constantes nas propostas apresentadas nesta Casa, de modo que, nesta oportunidade, identificou-se a existência da Lei nº 9.854/2025, que INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO CONSUMO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E